



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 617/2018

FLS.01

RESOLUÇÃO Nº 22/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 12ª EM 26/03/19

PROCESSO : 617/2018

REQUERENTE : TIM CELULAR S.A.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR DE ICMS DECLARADO EM GIM POR ERRO NO COEFICIENTE APLICADO NO CIAP - CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado por TIM CELULAR S.A. em 30/05/2018 através de representante legalmente habilitado por procuração.

Consta no requerimento que a apuração do ICMS declarada em GIM do período de janeiro de 2018 pela requerente resultou em recolhimento a maior aos cofres do Estado no valor de R\$ 2.092,63 (Dois mil, noventa e dois reais e sessenta e três centavos) decorrentes de erro de cálculo no coeficiente quando do valor a crédito do CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente.

Às fls. 06 a 08, a requerente trás aos autos os comprovantes de pagamento de R\$ 408.041,83 (Quatrocentos e oito mil, quarenta e um reais e oitenta e três centavos) do período de janeiro/2018. Entretanto, às fls. 09, 09v, 10 e 10v, apresenta planilhas em que o valor do ICMS a recolher é R\$ 405.949,20 (Quatrocentos e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 617/2018

FLS.02

O Processo Especial de Restituição é encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais com 14 folhas e em 17 de dezembro de 2018 é destinado a Procuradoria do Estado de Roraima para análise e emissão de parecer.

O Douto Procurador do Estado em manifestação através do PARECER n.º 002/2019/CAF/PGE/RR entende pelo indeferimento do pedido vez que *“não fora juntado documentação suficiente que demonstre, de forma clara e objetiva, que a requerente possui valores a serem restituídos,....que apenas as planilhas de fls. 09/10 não são suficientes”*.

Em 19/02/2019 os autos foram sorteados a este Relator.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Relator

VOTO

Para a concessão da restituição pleiteada não basta alegar o direito. O pedido deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar a forma errônea como o cálculo no coeficiente do CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente foi aplicado. As planilhas fls. 09 e 10 não são suficientes para demonstrar de forma clara o coeficiente correto que deveria ter sido aplicado.

Dessa forma, voto pelo conhecimento e desprovimento do pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para acolhimento do mesmo, de acordo com o Parecer N.º 002/2019/CAF/PGE/RR da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 617/2018

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TIM CELULAR S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado